SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183737 - RS (2026/0062610-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM PATRICK DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI - RS052359
		JOHVATA SOLDERA - RS076480
AGRAVADO	:	VALMOR JOSE BERZAGHI
ADVOGADOS	:	RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
		ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
TERC INTER	:	FABIO TINEU
TERC INTER	:	FERNANDO EDSON DE SOUZA
TERC INTER	:	FERNANDO ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA POR AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em embargos à execução, no contexto de alegada onerosidade excessiva decorrente da pandemia e pedidos correlatos de compensações e substituição de índice de correção.

2. A questão recursal consiste em verificar se há negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), se é possível rever a conclusão sobre inexistência de onerosidade excessiva e reinterpretação de cláusulas contratuais (arts. 317, 393, 478 a 480 e 884 do CC), e se subsiste divergência jurisprudencial.

3. Não se conhece da alegação de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59484203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 918bf1f2-9449-4d7c-8f52-70d3604352c0

jurisdicional quando ausente oposição de embargos de declaração, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A pretensão de demonstrar onerosidade excessiva e de reinterpretar o contrato demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas pactuadas, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia está submetida aos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, inexistindo identidade fática apta a ensejar cotejo útil.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 918bf1f2-9449-4d7c-8f52-70d3604352c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183737 - RS (2026/0062610-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM PATRICK DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL ANTÔNIO BERTOLETTI - RS052359
		JOHVATA SOLDERA - RS076480
AGRAVADO	:	VALMOR JOSE BERZAGHI
ADVOGADOS	:	RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
		ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
TERC INTER	:	FABIO TINEU
TERC INTER	:	FERNANDO EDSON DE SOUZA
TERC INTER	:	FERNANDO ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA POR AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em embargos à execução, no contexto de alegada onerosidade excessiva decorrente da pandemia e pedidos correlatos de compensações e substituição de índice de correção.

2. A questão recursal consiste em verificar se há negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), se é possível rever a conclusão sobre inexistência de onerosidade excessiva e reinterpretação de cláusulas contratuais (arts. 317, 393, 478 a 480 e 884 do CC), e se subsiste divergência jurisprudencial.

3. Não se conhece da alegação de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

jurisdicional quando ausente oposição de embargos de declaração, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A pretensão de demonstrar onerosidade excessiva e de reinterpretar o contrato demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas pactuadas, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia está submetida aos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, inexistindo identidade fática apta a ensejar cotejo útil.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILLIAM PATRICK DA SILVA (WILLIAM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CASO FORTUITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a validade do contrato de compra e venda de quotas sociais da empresa, firmado entre as partes, e condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) a alegação de onerosidade excessiva e caso fortuito devido à pandemia de COVID-19; (ii) a compensação de valores pagos a título de rescisões trabalhistas e tributos; (iii) a substituição do índice de correção monetária IGP-M pelo IPCA-E ou INPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A pandemia de COVID-19 não configura caso fortuito ou força maior apto a exonerar o apelante de suas obrigações contratuais, pois não se trata de evento imprevisível e irresistível. 2. A teoria da onerosidade excessiva não se aplica, pois não houve fato superveniente que tornasse a prestação excessivamente onerosa para o apelante. 3. O apelante assumiu os riscos inerentes à atividade empresarial ao adquirir as quotas sociais, incluindo as obrigações trabalhistas e tributárias. 4. A multa contratual de 2% e o índice de correção monetária IGP-M são legítimos e não se mostram abusivos, devendo ser mantidos conforme pactuado. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pandemia de COVID-19 não justifica a resolução de contrato empresarial por caso fortuito ou força maior, e a onerosidade excessiva deve ser comprovada por fato superveniente e extraordinário.* (e-STJ, fl. 272).

Nas razões do agravo, WILLIAM apontou (1) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e da Súmula 284/STF, afirmando tratar-se de controvérsia jurídica e não fática,

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

com negativa de prestação jurisdicional; (2) usurpação da competência do STJ, e (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre revisão contratual na pandemia.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 325-330).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Nas razões do apelo nobre, WILLIAM sustenta, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, incisos II, IV e VI, e 1.022 do CPC, afirmando que o Colegiado não enfrentou a tese central de reequilíbrio proporcional das prestações e a distribuição excepcional de riscos diante da pandemia; **(2)** violação dos arts. 317, 393, 478 a 480, e 884 do CC por aplicação de padrão probatório indevido, com exigência de impossibilidade absoluta em lugar de demonstração de onerosidade excessiva superveniente e por defender configurar a pandemia como força maior e a vedação ao enriquecimento sem causa; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do STJ que admite revisão proporcional de contratos empresariais afetados pela COVID-19.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o TJRS não se manifestou sobre a tese central de reequilíbrio proporcional das prestações e a distribuição excepcional de riscos diante da pandemia, situação que configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Verifica-se, no entanto, que não foram opostos embargos de declaração visando à manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada omissão. Incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração contra o***

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

> ***acórdão que julgou a apelação, visando à manifestação do TJBA sobre a alegação de vício de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
> *2. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, não é oponível em casos de garantia hipotecária, configurando renúncia à proteção legal, especialmente quando a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar.*
> *3. Rever as conclusões no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar não se reverteu em benefício da família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.684.148/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284 STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.694 DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.***
> *2. No que concerne ao art. 1.694 do Código Civil, apontado como violado, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.088.893/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

(2) Da demonstração da onerosidade excessiva

WILLIAM apontou a violação dos arts. 317, 393, 478 a 480, e 884 do CC por aplicação de padrão probatório indevido, com exigência de impossibilidade absoluta em lugar de demonstração de onerosidade excessiva superveniente.

Sobre o tema, o TJRS consignou que não ficou comprovada a onerosidade excessiva imputável ao vendedor da transação original, que as despesas decorrem dos atos de gestão e que não há informações contábeis que sejam prova cabal da insustentabilidade no período da pandemia, conforme se extrai do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *"(...) não se pode mitigar o dirigismo contratual mediante eventual insucesso nos negócios.*
> ***As alegações do Apelante sobre gastos com rescisões de funcionários e parcelamentos do Simples Nacional (Evento 1,***

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

> ***INIC12, p. 5) também não configuram onerosidade excessiva atribuível ao Apelado****. Tais despesas são atos de gestão do próprio Apelante após a aquisição do negócio. A cláusula 4.2 do contrato (Evento 1, CONTR, p. 2; Evento 57, SENT, p. 1), em nítida previsão da assunção de passivos, estabelece que "o comprador se responsabilizou pelos ônus e obrigações listados nos documentos anexos ao contrato", o que inclui dívidas e obrigações decorrentes da operação do negócio.*
> ***Quanto à pandemia de COVID-19, já exaustivamente debatida, embora tenha gerado dificuldades, não há prova cabal de que tenha tornado a execução do contrato de compra e venda das quotas sociais insustentável de forma a justificar sua resolução.*** *A sentença de primeiro grau (Evento 57, SENT, p. 3) pontuou, com acerto, que "o embargante sequer juntou as informações contábeis do negócio, a fim de se verificar se efetivamente houve prejuízo a ponto de inviabilizar o pagamento da obrigação, como alegado".*
> *Por fim, a venda do ponto comercial pelo Apelante por apenas R$ 70.000,00 (Evento 1, INIC12, p. 7), muito aquém do valor de aquisição de R$ 360.000,00 (Evento 1, INIC12, p. 2), indica claramente uma fragilidade na gestão do próprio Apelante, e não uma onerosidade imputável ao vendedor ou um fato extraordinário que anule a transação original"* (e-STJ fls. 270 – sem destaques no original).

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação do alegado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. REVISÃO EXCEPCIONAL DE ÍNDICE DE REAJUSTE NA PANDEMIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inexistência de violação direta a dispositivos de lei federal.*
> *2. A controvérsia trata de ação revisional de contrato de locação em shopping center, com pedido de substituição do IGP-DI por outro índice inflacionário em razão dos impactos da pandemia da COVID-19.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.*
> *4. A Corte de origem reformou a sentença para aplicar, de forma excepcional, o IPCA entre setembro de 2020 e setembro de 2021.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se a alteração judicial do índice de reajuste em contrato de locação em shopping center afronta a autonomia privada e o pacta sunt servanda, à luz dos arts. 421-A, 422 e 884 do CC e dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019; (ii) saber se o art. 54 da Lei n. 8.245/1991, pela especialidade das locações em shopping center, impede a revisão contratual; e (iii) saber se a revisão pontual configura enriquecimento sem causa e indevida intervenção estatal em relação empresarial paritária.*

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

III. RAZÕES DE DECIDIR
*6. I**ncide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório sobre os impactos econômicos concretos da pandemia no contrato em discussão e a alta atípica do IGP-DI no período.***
*7. **Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, porque a tese recursal exige nova interpretação de cláusulas contratuais sobre o índice de reajuste.***
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ sobre revisão excepcional de contratos paritários na pandemia, condicionada às particularidades do caso e à onerosidade excessiva superveniente.
9. A revisão pontual, à luz dos arts. 317, 478, 421 e 421-A do CC, é juridicamente possível em hipóteses excepcionais para recomposição do equilíbrio, inclusive em locações de shopping center.
*10. **A alegação de enriquecimento sem causa e de afronta à boa-fé objetiva também esbarra na Súmula n. 7 do STJ, por exigir incursão probatória sobre efeitos econômicos específicos da medida revisional.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
*Tese de julgamento: "1. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da onerosidade excessiva e dos efeitos econômicos da pandemia demanda reavaliação do conjunto fático-probatório.** 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal pressupõe reinterpretar cláusulas sobre o índice contratual de reajuste. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à revisão excepcional de contratos paritários na pandemia. 4. É admissível controle judicial excepcional, com base nos arts. 317, 478, 421 e 421-A do CC, para recompor o equilíbrio de locações em shopping center diante de onerosidade excessiva superveniente."*
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 421, 421-A, 422 e 478; Lei n. 8.245/1991, art. 54; Lei n. 13.874/2019, arts. 1º §§ 2º e 3º e 2º III; CPC, art. 85 § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.094.662/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.009/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

(AREsp n. 2.673.231/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026. – sem destaques no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissenso jurisprudencial, destaque-se que esta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

A propósito, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3.* ***A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso****. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VALMOR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC e observado o benefício da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:44
Código de Controle do Documento: 92a600b6-a3fc-427c-a904-05fe10f6ab65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.737 / RS

Número Registro: 2026/0062610-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50146362520228210010

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILLIAM PATRICK DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL ANTONIO BERTOLETTI - RS052359
	JOHVATA SOLDERA - RS076480
AGRAVADO	: VALMOR JOSE BERZAGHI
ADVOGADOS	: RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
	ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
	MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
TERC INTER	: FABIO TINEU
TERC INTER	: FERNANDO EDSON DE SOUZA
TERC INTER	: FERNANDO ROSSI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:32
Código de Controle do Documento: 415ecf95-2a4f-4afb-a4ed-30ba6de4d992

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:32
Código de Controle do Documento: 415ecf95-2a4f-4afb-a4ed-30ba6de4d992